

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTÊMICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL

THE RIGHT TO SCHOOL PROGRESS “ACORDING TO EACH PERSON’S CAPACITY”: THE THESIS STATED IN REPETITIVE THEME NO. 1127 AND EARLY ACCESS TO HIGHER EDUCATION THROUGH THE JUDICIAL ROUTE

Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno ¹
Isabella Sousa Reis Marinho ²

Resumo

O presente artigo analisa o Tema Repetitivo 1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior. A partir desse ponto de partida, o estudo se dedica a analisar a ratio decidendi da decisão, buscando desvendar os fundamentos jurídicos que a sustentam. Por meio dessa análise, pretende-se compreender os limites e o real alcance do precedente, especialmente no que tange à vinculação do Poder Judiciário em casos que envolvam outras formas de certificação ou critérios distintos, como a comprovação da carga horária e a capacidade intelectual do aluno. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, apoiando-se em legislação, precedentes e doutrina especializada para refletir sobre a judicialização do direito à educação e a proteção dos princípios constitucionais envolvidos.

Palavras-chave: Diploma, Ensino médio, Tema repetitivo 1.127, Ratio decidendi, Lei de diretrizes e bases da educação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Repetitive Theme 1,127 of the Superior Court of Justice (STJ), which addresses the impossibility of students under 18 years old using the Youth and Adult Education (EJA) modality to obtain early certification of completion of High School and enrollment in Higher Education. From this starting point, the study focuses on investigating the ratio decidendi of the decision, seeking to identify the legal grounds that support it. Through this analysis, the aim is to understand the limits and scope of the precedent, especially regarding the binding effect on the Judiciary in cases involving other forms of certification or different criteria, such as proof of completed instructional hours and the student's intellectual capacity. The research adopts a qualitative approach and deductive

¹ Doutora em Direito pela PUC-Rio. Professora do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Assessora Jurídica de Desembargador no TJTO.

² Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Tocantins.

method, relying on legislation, precedents, and specialized doctrine to reflect on the judicialization of the right to education and the protection of the constitutional principles involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: High school, Diploma, Repetitive topic 1.127, Ratio decidendi, Law of guidelines and bases of education

INTRODUÇÃO

O direito à educação, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é concebido como um direito humano subjetivo, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurá-lo, conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 205, ao estabelecer que a educação deve ser "[...] promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988). Tal previsão constitucional representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois, ao conferir ao direito à educação o status de direito humano subjetivo, titularizado pelos cidadãos, rompeu com a lógica das constituições anteriores, nas quais a educação era tratada apenas como uma diretriz programática, desprovida de mecanismos concretos de efetivação (Arantes, 2015, p. 32).

Nesse contexto, a educação passou a ser reconhecida no Brasil como direito fundamental de natureza constitucional, estando expressamente incluída no rol dos direitos sociais previsto no art. 6º da Constituição Federal. Além disso, constitui condição indispensável para a concretização dos direitos individuais assegurados no caput do art. 5º, bem como para a efetivação dos princípios e objetivos fundamentais da República, elencados entre os arts. 1º e 4º. Ademais, o direito à educação é protegido pela cláusula de rigidez constitucional estabelecida no art. 60, § 4º, V, da Carta Magna, que impede qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir ou reduzir sua eficácia, conferindo-lhe, assim, a natureza de cláusula pétreia (Arantes, 2015, p. 32).

A garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, prevista no art. 208, V, da CRFB, representa um importante desdobramento do direito fundamental à educação. Essa diretriz constitucional encontra respaldo nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo art. 26 estabelece que todos têm direito à instrução, a qual deve ser gratuita nos níveis elementares e fundamentais e acessível nos níveis técnico-profissional e superior, com base no mérito. (Bolwerk e Lima, 2022, p. 77).

Para além da previsão constitucional e dos tratados internacionais, é imprescindível, para a concretização desse direito, a existência e a aplicação de normas infraconstitucionais que viabilizem as disposições constitucionais. Entre os principais instrumentos normativos, destacam-se o Plano Nacional de Educação (PNE), o Programa de Legislação Educacional

Integrada (ProLei), os atos do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, sobretudo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996. Esta última estabelece os princípios, a estrutura e as diretrizes do sistema educacional brasileiro, funcionando como base para as demais regulamentações complementares, como resoluções, pareceres e portarias (Nascimento, 2025, p. 7).

Além da consagração do direito à educação, outro avanço promovido pela promulgação da Constituição de 1988 foi o fortalecimento da juridicização no Brasil. O texto constitucional teve como propósito manifesto promover a universalização do acesso à justiça e impor justificáveis limites ao poder Estatal. Para tanto, organizou e dividiu os poderes do Estado por meio de uma estrutura tripartite, além de estabelecer um extenso rol de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, os quais se configuraram, na prática, como limitações à atuação do próprio Estado. Ao prever o acesso à justiça como um direito fundamental, a CRFB/1988 inaugurou um movimento de constitucionalização e democratização do processo, voltado à facilitação e à efetividade do acesso ao Poder Judiciário. Esse movimento foi fortalecido pela ampliação da atuação do Ministério Público na defesa de interesses difusos, bem como pela expansão do atendimento forense. Destaca-se, ainda, o fortalecimento das Defensorias Públicas, além de um número cada vez maior de faculdades de Direito, fatores que contribuíram para a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça (Arantes, 2015, p. 41).

Nesse contexto, e alinhado ao fato da missão constitucional de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, nos termos do art. 208, V, da CRFB, intensificou-se o debate jurídico em torno da possibilidade de ingresso no Ensino Superior por estudantes menores de 18 anos que, embora ainda não houvessem concluído o Ensino Médio, tivessem sido aprovados em concursos vestibulares. Amparados por essa garantia constitucional, pais de adolescentes nessas condições passaram a requerer judicialmente a matrícula de seus filhos nas instituições de Ensino Superior para as quais haviam sido aprovados. Essa controvérsia resultou no ajuizamento de inúmeras ações que culminaram na necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante da repetição de recursos envolvendo a mesma controvérsia jurídica (Freire, 2025, p. 6).

Diante desse cenário, em junho de 2024, o STJ publicou o Tema 1.127, sob o rito dos recursos repetitivos. A referida decisão versa sobre a impossibilidade de menores de 18 anos utilizarem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.

O presente artigo tem como objetivo analisar em quais situações o Poder Judiciário pode determinar a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio a estudantes menores de

idade que ainda não concluíram essa etapa educacional, possibilitando sua matrícula em curso superior, bem como identificar quando essa medida é juridicamente admissível, diante de decisões judiciais contraditórias após a fixação do entendimento no Tema 1.127 do STJ.

Para alcançar esse objetivo, utilizar-se-á o método dedutivo, com abordagem qualitativa e fundamentação em pesquisa bibliográfica e documental. A análise concentra-se na interpretação jurídica da tese firmada no Tema 1.127 do STJ, com base na legislação educacional, jurisprudência e doutrina especializada. No tocante à jurisprudência, buscou-se a análise de precedente do Superior Tribunal de Justiça em cotejo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins a respeito da temática, apresentando-se um recorte local que apresenta a evolução jurisprudencial da matéria.

1 A REGULAÇÃO DA PROGRESSÃO ESCOLAR SEGUNDO A LDB E SUA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL ANTES DO TEMA 1.127

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída em 20 de dezembro de 1996 pela Lei nº 9.394 (Brasil, 1996), é o principal marco normativo da organização do ensino no Brasil, estabelecendo princípios, diretrizes, estrutura e formas de funcionamento da educação em todas as suas esferas e níveis. Um dos princípios da LDB é a garantia do direito à educação de qualidade, cabendo ao Estado assegurar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, conforme a capacidade de cada indivíduo.

Exatamente por se tratar da principal legislação educacional vigente no Brasil, é justo na LDB que se encontram previstas as hipóteses de progressão escolar. Nesse sentido, a referida legislação, em seu art. 24, II, determina três formas pelas quais o estudante pode ser classificado em determinada etapa de ensino, sendo elas: por promoção, nos casos em que o aluno tenha cursado com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola; por transferência, quando oriundo de outra instituição de ensino; ou, ainda, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela escola, capaz de aferir o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, autorizando sua inserção na etapa mais adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino (Brasil, 1996).

A terceira forma de classificação, indicada na alínea “c” do artigo referido, sugere a possibilidade de progressão acelerada do estudante em determinada etapa escolar condicionada à comprovação de seu nível de aprendizagem, aferido por avaliação elaborada e aplicada pela própria instituição de ensino. Essa prerrogativa é atribuída exclusivamente à esfera

administrativa educacional, não competindo ao Poder Judiciário intervir nesse processo. Importa destacar, ainda, que a legislação não autoriza o salto de etapas de ensino, mas apenas a aceleração dentro da mesma etapa ou série escolar.

Observa-se, portanto, que, de acordo com o artigo supracitado, não há respaldo legal para a antecipação de etapas entre a educação básica e a educação superior. Tal temática foi objeto de análise pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer nº 01/2008 (Brasil, 2008), cuja conclusão foi no sentido de que a aceleração de estudos é juridicamente admissível quando ocorre dentro da mesma etapa de ensino, não se estendendo à transição entre níveis distintos (Nascimento, 2025, p. 14).

A LDB também dispõe, em seu art. 24, I, sobre a carga horária mínima anual exigida para cada etapa da educação básica, fixando, para o Ensino Médio, o mínimo de 1.000 (mil) horas anuais. Tal previsão foi recentemente alterada pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, uma vez que, anteriormente, o texto legal estipulava a carga mínima de 800 (oitocentas) horas anuais tanto para o Ensino Fundamental quanto para o Ensino Médio (Brasil, 2024). Com base nesse dispositivo, tanto antes quanto depois da publicação do Tema 1.127 do STJ, diversos estudantes aprovados em exames vestibulares passaram a pleitear judicialmente a antecipação da expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Nessas demandas, os representantes legais dos estudantes argumentavam que, à luz dos arts. 205 e 208 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a educação é um direito fundamental assegurado a todos. Sustentavam, ainda, que o aluno já havia cumprido a carga horária mínima prevista na legislação federal e, alinhado ao fato de terem sido aprovados em exame vestibular, requeriam que a instituição de ensino fosse compelida a emitir o certificado de conclusão do Ensino Médio.

Um exemplo anterior à publicação do Tema 1.127 é o Agravo de Instrumento nº 0011504-24.2023.8.27.2700/TO, em que a estudante teve satisfeita a sua pretensão de obter a certificação de conclusão do E.M ao demonstrar aprovação em exame vestibular durante o curso do 3º ano do Ensino Médio, além de comprovar a realização de 3.409 horas aula (Tocantins, 2023). Em situação distinta, no Agravo de Instrumento nº 0008637-58.2023.8.27.2700/TO, foi decidido que, pelo fato da estudante estar cursando o 2º ano do Ensino Médio e ainda não ter atingido a carga horária mínima então exigida, ela deveria concluir o Ensino Médio de forma concomitante ao Ensino Superior, sendo o certificado expedido somente após a integralização da carga horária exigida à época pela legislação (Tocantins, 2023).

Além disso, também eram ajuizadas ações com o objetivo de obter a certificação de conclusão do Ensino Médio com fundamento no artigo 38 da LDB (Brasil, 1996), o qual prevê

a possibilidade de realização de cursos e exames supletivos por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), habilitando o estudante ao prosseguimento regular dos estudos. A seguir, serão apresentados alguns casos paradigmáticos que ilustram tal contexto.

Na Remessa Necessária Cível nº 0014554-40.2023.8.27.2706/TO, o estudante obteve aprovação em curso superior após ter concluído o Ensino Médio através da modalidade EJA, embora tenha ingressado nessa etapa com apenas 17 anos de idade, em desacordo com a exigência mínima prevista na legislação, que é de 18 anos. O Poder Judiciário reconheceu a responsabilidade da administração pública por ter permitido a matrícula indevida no programa de Educação de Jovens e Adultos e determinou a expedição do diploma de conclusão do Ensino Médio (Tocantins, 2024).

Outro exemplo relevante é o julgamento, em 2019, da Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0157154-12.2018.8.06.0001, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Ceará, 2019). Trata-se da ação que deu origem ao Recurso Especial nº 1.945.851/CE, o qual culminou na fixação da tese firmada no Tema Repetitivo 1.127 pelo STJ. No referido caso, a estudante, ainda regularmente matriculada no 1º ano do Ensino Médio, pleiteou judicialmente a possibilidade de realizar o exame de certificação de conclusão do Ensino Médio por meio do Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA). Contudo, em segunda instância, sua pretensão foi negada, sob o fundamento de que não possuir a idade necessária (Brasil, 2024).

Esse era, em linhas gerais, o panorama predominante no Poder Judiciário antes da consolidação do entendimento firmado no Tema 1.127 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024).

2 A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO Nº 1.127.

O Tema Repetitivo 1.127, publicado pelo STJ em junho de 2024, teve como representativos da controvérsia os Recursos Especiais nº 1.945.851/CE e nº 1.945.879/CE. O presente tópico tem por objetivo analisar os fatos constantes nos autos do Recurso Especial nº 1.945.851/CE, originado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob o nº 0157154-12.2018.8.06.000. No caso, a recorrente Mayara Fidelis Camurça pleiteava o direito de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio por meio do sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs). À época com 17 anos e regularmente matriculada no 1º ano do Ensino Médio, a estudante havia sido aprovada no

processo seletivo da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) para o curso de Arquitetura e Urbanismo (Brasil, 2024).

Diante da ausência da obtenção da carga horária mínima exigida pela legislação educacional, a autora ajuizou ação com pedido liminar, requerendo que o CEJA autorizasse a realização do exame para a emissão da certificação de conclusão do Ensino Médio. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e concedeu a medida.

Contudo, o Estado do Ceará interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado reformado a sentença, julgando improcedente a pretensão da autora. Contra essa decisão, Mayara interpôs Recurso Especial, no qual o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao seu provimento, defendendo também a fixação de tese jurídica sobre o tema. A tese discutida no recurso consiste na possibilidade de menores de 18 anos, que ainda não tenham concluído formalmente a educação básica, submeterem-se ao sistema de avaliação diferenciado destinado à educação de jovens e adultos, oferecido pelos CEJAs, com vistas à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de ingresso no Ensino Superior, a despeito do que dispõe o art. 38, § 1º, II, da LDB (Brasil, 2024).

No tocante à tese jurídica fixada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que não é permitido que menores de 18 anos concluam a educação básica de forma antecipada utilizando o sistema de avaliação diferenciado dos CEJAs, mesmo que a intenção seja obter o diploma de Ensino Médio para ingressar em curso superior (Brasil, 2024).

No caso concreto, contudo, a Corte, com fundamento no princípio da razoabilidade e na teoria do fato consumado, entendeu por bem afastar os efeitos da ilegalidade reconhecida. Considerou que a reforma da decisão de primeiro grau acarretaria prejuízo desproporcional à impetrante, especialmente porque, em 21 de janeiro de 2019, ela já havia completado 18 anos, ultrapassando, assim, a restrição etária prevista para o ingresso na modalidade EJA. Diante disso, o STJ conheceu do recurso e concedeu segurança à recorrente (Brasil, 2024).

Após a publicação do acórdão, a Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, admitida nos autos na qualidade de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração, suscitando questionamento acerca da possibilidade de estudantes menores de 18 anos, superdotados ou que comprovem altas habilidades mediante aprovação destacada em exame vestibular de ampla concorrência, bem como de alunos legalmente emancipados, obterem a certificação de conclusão do Ensino Médio por meio da modalidade de EJA (Brasil, 2024).

O relator sustentou que o EJA, criado com a finalidade de atender estudantes que, por diversos motivos, não tiveram acesso ou não puderam dar continuidade aos estudos em idade

apropriada, não deve ser utilizado como mecanismo de aceleração ou avanço escolar. Ressaltou, ainda, que nos casos em que se pretende o avanço escolar motivado por altas habilidades ou superdotação, o instrumento legalmente previsto para tal finalidade é aquele estabelecido no art. 24, II, "c", da LDB (Brasil, 2024).

O relator também se manifestou quanto à situação dos jovens emancipados, destacando que a emancipação extingue a incapacidade civil, mas não antecipa a maioridade. Assim, permanecem aplicáveis ao emancipado as normas cujo critério de incidência seja a idade, e não a capacidade. Assim, considerando que o critério estabelecido na legislação para o ingresso no EJA é etário, e não relacionado à capacidade civil, concluiu-se que a emancipação não autoriza, por si só, a utilização dessa modalidade de ensino para fins de certificação antecipada do Ensino Médio (Brasil, 2024).

Percebe-se, portanto, que a tese firmada pelo STJ consiste na vedação de que estudantes menores de 18 anos se utilizem do art. 38, § 1º, II, da LDB, relativo à Educação de Jovens e Adultos (EJA), como via para antecipar a finalização da educação básica. Ademais, com a oposição dos embargos de declaração, o relator esclareceu que o instrumento adequado para o avanço escolar é o previsto no art. 24, II, alínea "c", da mesma lei, não sendo cabível o uso do EJA nem mesmo por menores com altas habilidades ou emancipados (Brasil, 2024).

Apesar disso, o julgamento do Tema Repetitivo 1.127 suscitou dúvidas nos tribunais quanto à possibilidade de obtenção judicial do diploma de Ensino Médio com base no cumprimento da carga horária mínima prevista na LDB, o que, em tese, demonstraria aptidão para o ingresso no Ensino Superior. Isso porque, ao mencionar o avanço escolar previsto no art. 24, II, c da LDB (Brasil, 1996), o relator destacou que, nesse caso, cabe à própria instituição de ensino, e não ao Poder Judiciário, avaliar o desempenho e definir a etapa educacional apropriada ao estudante.

Para ilustrar as posições divergentes que surgiram, podem ser citados três casos semelhantes, porém com decisões diferentes prolatadas por magistrados no estado do Tocantins, todas proferidos após a publicação da tese firmada no tema repetitivo 1.127.

O primeiro refere-se ao Agravo de Instrumento nº 0013924-65.2024.8.27.2700/TO, de setembro de 2024. Nele, a relatora deu provimento ao pedido da parte agravante e concedeu a antecipação do certificado de conclusão do Ensino Médio com base no fundamento de que o estudante cumpriu a carga horária mínima. Para tanto, considerou que o Tema 1.127 do STJ se aplica exclusivamente aos casos em que o certificado é solicitado por meio do exame oferecido pelo CEJA (Tocantins, 2024).

O segundo caso, a Remessa Necessária Cível nº 0020305-02.2024.8.27.2729/TO, julgada em outubro de 2024, também resultou no deferimento do pedido para antecipação da certificação com base no mesmo critério. No entanto, o relator fundamentou sua decisão no fato de a ação ter sido ajuizada antes da publicação do Tema 1.127, considerando o posicionamento jurisprudencial existente até àquele momento (Tocantins, 2024).

Já no terceiro caso, o Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível nº 0048318-11.2024.8.27.2729/TO, de novembro de 2024, o juiz indeferiu o pedido. Para ele, o Tema 1.127 estabeleceu também que a competência para avaliar o desempenho dos alunos e conceder a certificação antecipada cabe exclusivamente à escola, nos termos do artigo 24, II, “c” da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Brasil, 1996), não sendo atribuição do Judiciário analisar o aprendizado (Tocantins, 2024).

Nota-se, portanto, a necessidade de uma análise mais precisa quanto aos limites da tese firmada no Tema 1.127 do STJ e ao grau de vinculação que ela impõe a outras formas de certificação por via judicial da conclusão do Ensino Médio, especialmente em situações que não envolvam os CEJAs. Resta, assim, esclarecer se a menção ao art. 24, II, “c”, da LDB (Brasil, 1996) vincula o Poder Judiciário a ponto de impedir a expedição do certificado de conclusão com base em critérios alternativos, como o pela contagem de horas.

3 PRECEDENTES VINCULANTES E A *RATIO DECIDENDI*: CONCEITUAÇÃO E CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Para que se possa entender os limites de vinculação que a publicação do Tema 1.127 trouxe para o Judiciário, é necessário compreender como se dá a identificação da *ratio decidendi* nos precedentes qualificados. Isso exige o exame dos fundamentos determinantes da decisão, a distinção entre os elementos vinculantes e os meramente argumentativos, bem como a verificação da semelhança fático-jurídica entre o caso paradigma e os casos subsequentes.

O precedente judicial pode ser compreendido como o resultado de um julgamento proferido por tribunal que, em razão de sua origem ou de reconhecimento ulterior, estabelece uma norma jurídica destinada a orientar decisões futuras, com caráter obrigatório ou persuasivo, conforme o caso (Cramer, 2016, p. 86).

Quando o precedente possui efeito vinculante, isso significa que a fundamentação adotada na decisão (a chamada *ratio decidendi*) deve ser obrigatoriamente seguida por outros juízes e tribunais em casos semelhantes. Ou seja, o entendimento firmado passa a ter força

obrigatória para situações futuras que apresentem os mesmos elementos jurídicos e fáticos (Didier; Braga; Oliveira, 2021, p. 280).

O art. 927, III, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) prevê que possuem força vinculante os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos. Como o Tema 1.127 do STJ foi julgado sob essa sistemática, ele se insere no rol de precedentes obrigatórios, o que confere à sua *ratio decidendi* caráter vinculante.

Nas hipóteses em que o órgão julgador está vinculado a precedentes judiciais, o primeiro passo consiste em verificar se o caso em análise apresenta semelhanças relevantes com aquele que deu origem ao precedente. Para tanto, o magistrado deve recorrer a um método comparativo, analisando os elementos objetivos da demanda atual e confrontando-os com os aspectos fáticos e jurídicos da decisão que gerou o precedente (Didier; Braga; Oliveira, 2021, p. 619).

Fala-se em *distinguishing* quando se identifica uma distinção relevante entre o caso concreto submetido a julgamento e o precedente paradigmático. Isso pode ocorrer tanto pela ausência de coincidência entre os fatos essenciais discutidos em cada um dos processos, quanto pela existência de particularidades no caso atual que justificam o afastamento da aplicação da *ratio decidendi* estabelecida anteriormente. Sendo um método utilizado para verificar se o caso julgado guarda semelhança suficiente com o precedente que se pretende aplicar (Didier; Braga; Oliveira, 2021, p. 620).

Para entender, então, se há ou não semelhanças entre o caso paradigma e o caso analisado posteriormente, é necessário compreender os fatos jurídicos relevantes, o contexto normativo aplicado e a *ratio decidendi* do precedente. Apenas a partir dessa comparação é possível decidir se o precedente deve ser aplicado ou não.

Assim, embora se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é sua *ratio decidendi*, que pode ser compreendida como o próprio precedente, se levarmos em conta o significado em sentido estrito de precedente.

Conforme Didier, Braga e Oliveira (2021, p. 566), a *ratio decidendi* corresponde aos fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, isto é, à interpretação normativa adotada pelo julgador e sem a qual o resultado do julgamento não teria sido o mesmo. Trata-se da essência da tese jurídica considerada suficiente para a resolução do caso concreto. Essa tese jurídica assume natureza de norma geral, ainda que construída a partir de uma situação específica, por meio de raciocínio indutivo. Ela é considerada geral porque se desprende do

caso original e pode ser aplicada a outros casos semelhantes, funcionando como parâmetro para decisões futuras.

Além da norma geral delimitada na fundamentação do acórdão ou da sentença, o magistrado também formula uma norma individual, expressa no dispositivo da decisão. Esta tem por finalidade resolver exclusivamente a controvérsia submetida à apreciação judicial, estabelecendo a conclusão sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado naquele processo específico.

Paralelamente, Didier, Braga e Oliveira (2021, p. 568) nos apresentam o conceito de *obiter dictum*, que consiste em argumento jurídico, consideração ou comentário incluído na fundamentação da decisão, mas sem relevância essencial para sua conclusão. Trata-se de juízo normativo acessório, secundário ou provisório, que não exerce influência substancial sobre o desfecho do caso.

O *obiter dictum* pode ser compreendido como uma colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável à formação da *ratio decidendi*. É mencionado pelo julgador de modo incidental, ou seja, como uma observação feita “de passagem”, podendo eventualmente fornecer algum suporte argumentativo ao raciocínio desenvolvido, embora não se configure como elemento necessário à resolução da controvérsia. Em regra, sua definição é negativa: considera-se *obiter dictum* toda proposição ou regra jurídica que não integra a *ratio decidendi* do julgado.

Ao estudar a força vinculante dos precedentes judiciais, é essencial investigar a *ratio decidendi* do julgado, a qual se encontra na fundamentação da decisão. São essas razões de decidir que produzem o efeito vinculante. A partir da *ratio*, extrai-se, por indução, uma regra geral apta à aplicação em outros casos semelhantes. Somente pode ser considerada *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, embora formulada a partir de um caso específico, tenha potencial de generalização (Didier; Braga; Oliveira, 2021, p. 571).

Didier, Braga e Oliveira (2021, p. 573), nos introduzem a três métodos de identificação da *ratio decidendi*. O método de Wambaugh propõe que a *ratio decidendi* corresponde à razão jurídica sem a qual o resultado do julgamento teria sido diverso. No entanto, tal método é criticado por sua insuficiência, já que não permite a identificação da *ratio* em hipóteses em que o julgador adota fundamentos jurídicos múltiplos, cada um deles suficiente, de forma autônoma, para justificar a conclusão alcançada.

Por sua vez, o método desenvolvido por Goodhart propõe que a identificação da *ratio decidendi* de um julgado deve partir dos fatos concretos que deram origem à controvérsia, e não apenas das justificativas apresentadas pelo magistrado. Segundo essa abordagem, é essencial

separar os elementos fáticos centrais do caso, pois são eles que fundamentam a decisão tomada. A partir disso, entende-se que a força do precedente não está nas opiniões pessoais do julgador, mas sim na relevância jurídica dos fatos que serviram de base à decisão.

Contudo, Didier, Braga e Oliveira (2021, p. 574) defendem que o método mais adequado para identificar a *ratio decidendi* é o que adota uma abordagem eclética, conciliando as contribuições dos modelos anteriores. Nesse método, a identificação da *ratio decidendi* exige tanto a análise dos fatos juridicamente relevantes do caso quanto a consideração dos fundamentos normativos essenciais que sustentam a conclusão adotada pelo julgador.

A adoção desse modelo eclético mostra-se particularmente necessária para compreender os limites da *ratio decidendi* do precedente firmado no Tema 1.127 do STJ. Para isso, portanto, é fundamental examinar, de um lado, os fatos que motivaram a interposição do recurso especial e, de outro, a fundamentação jurídica que deu suporte à solução adotada pelo tribunal.

4 DOS FATOS À FUNDAMENTAÇÃO: OS LIMITES DA TESE VINCULANTE NO TEMA 1.127

Os fatos geradores do Recurso Especial n.º 1.945.851/CE, já abordados no Tópico 3 deste artigo, serão aqui resumidamente explicitados. Trata-se de uma estudante de 17 anos de idade, que, no curso do 1º ano do Ensino Médio foi aprovada em primeiro lugar no vestibular para o curso de arquitetura e urbanismo na UNIFOR. Como um dos requisitos para a efetivação da matrícula no Ensino Superior é a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, a estudante pleiteou que esse pudesse ser concedido à ela por meio da avaliação realizada pelos CEJAs. A tese firmada pela corte foi no sentido de que não é possível que menores de 18 anos utilizem o CEJA como mecanismo de antecipação de conclusão do ensino básico (Brasil, 2024).

Resta verificar, portanto, se, ao mencionar o art. 24, II, “c” da LDB (Brasil, 1996), o Superior Tribunal de Justiça pretendeu integrá-lo à *ratio decidendi* do julgado, conferindo-lhe força vinculante, ou se apenas fez referência a essa possibilidade prevista em lei, sem a intenção de estender os efeitos do precedente a casos em que a certificação do Ensino Médio seja antecipada por outros meios que não envolvam avaliação formal de competência intelectual. Para tanto, superada a exposição dos fatos que originaram a demanda, passa-se à análise dos fundamentos que embasaram a decisão.

Na fundamentação do voto, o relator, Ministro Afrânio Vilela, inicia esclarecendo a finalidade dos Centros Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), fazendo referência ao art. 37 da LDB, o qual estabelece que essa modalidade de ensino se destina a pessoas que não concluíram

o ensino básico na idade apropriada. Além disso, cita a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, do Ministério da Educação (Brasil, 2010), que, em conformidade com o art. 38 da LDB, dispõe que o ingresso nos cursos dos CEJAs destinam-se àqueles que tenham, no mínimo, 18 anos de idade (Brasil, 2024).

O relator destaca, ainda, que a modalidade EJA possui requisitos mais flexíveis, como a redução da carga horária, o uso de tecnologias para minimizar a exigência de aulas presenciais e o foco no ensino técnico e profissional. Por essa razão, não pode ser considerada equivalente ao ensino regular. Ressalta, ademais, que o objetivo do EJA não é permitir que jovens antecipem o ingresso no Ensino Superior. Assim, considera que a restrição etária prevista no art. 38 da LDB (Brasil, 1996) configura tratamento isonômico, ao estipular critérios distintos para situações distintas (Brasil, 2024).

Evidencia, também, que o sistema educacional é construído com base em um planejamento acadêmico, científico e econômico, que busca assegurar a formação adequada por meio da progressão regular. Permitir avanços fora das vias legais comprometeria essa estrutura e desrespeitaria as etapas previstas. Além disso, afirma que devem ser observadas as opções legalmente existentes, não cabendo ao Judiciário ignorar e desconsiderar o debate feito pelos órgãos legítimos, sob pena de afronta à separação dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito. E, por isso, reconhece a validade da limitação etária para submissão em exame supletivo (Brasil, 2024).

O relator apresentou, ainda, interpretação sistemática do art. 24 da LDB (Brasil, 1996), com o intuito de afastar a possibilidade de que o avanço escolar se dê exclusivamente por vontade do aluno. Conforme destacado, as hipóteses de progressão previstas no dispositivo legal devem ser compreendidas de forma integrada, à luz do caput e dos demais incisos, o que afasta a leitura isolada da alínea “c” como fundamento para autorizar saltos arbitrários no percurso educacional (Brasil, 2024).

Nesse ponto, foi enfatizado que a progressão escolar por avanço depende, necessariamente, da verificação do rendimento escolar feita pela própria instituição de ensino, nos termos das alíneas “c” e “d” do inciso V, do art. 24 da LDB (Brasil, 1996). A norma, portanto, não confere ao aluno o direito de autodeterminar sua progressão, mas sim estabelece critérios objetivos de avaliação pedagógica, a serem aferidos internamente pelo corpo docente da escola (Brasil, 2024).

Além disso, o relator diferenciou o avanço regular previsto no art. 24, V, da classificação prevista no art. 24, II, “c”, ambos da LDB (Brasil, 1996), destacando que esta última permite a inserção do aluno em série ou etapa mais avançada apenas quando constatado, por avaliação

institucional, grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com o novo nível de ensino. Sendo assim, a própria instituição de ensino, e não o Judiciário, avaliará o aprendizado e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e definirá o nível ou série adequado para o aluno (Brasil, 2024).

A partir dessa distinção, o relator conclui que os arts. 24 e 38 da LDB (Brasil, 1996) tratam de institutos jurídicos distintos: o primeiro, voltado à progressão escolar regular mediante avaliação interna; o segundo, direcionado à educação de jovens e adultos que não concluíram seus estudos em idade apropriada. As normas previstas nesses dispositivos legais possuem caráter objetivo e visam assegurar a isonomia entre os jovens, contemplando tanto aqueles com desempenho intelectual elevado, que são avaliados rotineiramente pela própria instituição de ensino, quanto aqueles que, por diferentes razões, não conseguiram concluir o ensino fundamental ou médio dentro do prazo regular (Brasil, 2024).

Após a oposição de embargos de declaração, a Corte se manifestou acerca da possibilidade de os menores emancipados e educandos com altas habilidades ou superdotação serem tratados como exceção à tese estabelecida no Tema 1.127.

O ministro explicitou que a forma adequada para que alunos com altas habilidades ou superdotação possam concluir em menos tempo o programa escolar é por meio do avanço escolar, enquanto o EJA é voltado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria. Esclarece também, que o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 208, V (Brasil, 1998), e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação no art. 4, V (Brasil, 1996), deve ocorrer mediante o cumprimento das etapas educacionais relacionadas ao avanço escolar, nos termos estabelecidos pela legislação no art. 24, II, c, da Lei 9.394/1996 (Brasil, 1996; 2024).

Ademais, quanto à possibilidade de menores emancipados realizarem o EJA, o relator entendeu que o critério legalmente previsto para inscrição e realização de exames nessa modalidade é estritamente etário, e não relacionado à capacidade civil. Interpretar de modo diverso contraria a intenção do legislador. Nesse sentido, citou a Resolução CNE/CEB nº 3/2010 do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 2010) que afasta expressamente a possibilidade de participação de menores emancipados no Ensino de Jovens e Adultos (Brasil, 2024).

Tendo, portanto, sido examinados os fundamentos que conduziram a Corte à solução adotada, importa agora compreender quais desses elementos integram a *ratio decidendi* do acórdão e quais podem ser classificados como *obiter dictum*. Como já exposto, a identificação

da *ratio decidendi* exige a análise conjunta dos fatos juridicamente relevantes que deram origem ao litígio e dos fundamentos jurídicos determinantes que sustentam a conclusão da decisão.

Nesse sentido, é possível listar os principais fundamentos invocados no voto do relator:

- 1º. EJA tem como finalidade atender pessoas que não concluíram os estudos na idade adequada.
- 2º. O EJA possui requisitos mais flexíveis e, por isso, não equivale ao ensino regular.
- 3º. O critério etário assegura tratamento isonômico entre os estudantes.
- 4º. A separação dos Poderes reforça a legitimidade do critério etário legalmente previsto.
- 5º. O art. 24, V, da LDB não autoriza o avanço escolar por iniciativa exclusiva do aluno.
- 6º. O art. 24, II, “c”, exige avaliação formal realizada pela instituição de ensino.
- 7º. Os arts. 24 e 38 da LDB disciplinam institutos jurídicos distintos.
- 8º. Alunos com altas habilidades devem progredir com base no artigo 24, II, “c”, e não por meio do EJA.
- 9º. O critério etário do EJA refere-se à idade mínima, e não à capacidade civil; portanto, a emancipação não autoriza a matrícula nessa modalidade.

Desse modo, não se pode analisar esses fundamentos por si sós, mas vinculados à demanda que gerou o litígio. O objetivo do presente artigo, como já dito, é entender se a menção ao art. 24, II, “c”, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) vincula o Poder Judiciário a ponto de impedir a expedição do certificado de conclusão com base em outros fundamentos, como a consideração da carga horária concluída pelo estudante.

Nesse ponto, defende-se que a análise do fundamento utilizado pelo relator, relacionado ao art. 24, II, “c”, da LDB (Brasil, 1996), deve ser classificado como *obiter dictum*. Isso porque tal fundamento apresenta uma conexão indireta com os fatos centrais que motivaram o litígio, cujo foco principal era a impossibilidade de menores de 18 anos utilizarem o EJA como mecanismo de antecipação da conclusão do Ensino Médio. Além disso, esse argumento não foi determinante para a solução do conflito, uma vez que a decisão se respaldou principalmente na validade do critério etário estabelecido em lei e no público específico do EJA, que é formado por pessoas que não concluíram o Ensino Médio na idade adequada. A consideração do art. 24, II, “c”, da LDB (Brasil, 1996) se deu no sentido de distinguir o instituto da aprovação no EJA de outra modalidade de avanço escolar contemplada na LDB, contudo, sem aprofundada análise dessa última modalidade de antecipação dos estudos.

Dessa forma, não há indicativo de que a corte tenha pretendido conferir a esse fundamento força vinculante, tendo-o mencionado apenas para contextualizar os mecanismos legais de progressão escolar. Portanto, por não integrar o núcleo essencial da conclusão do julgado quando considerado em conjunto com a situação fática que motivou a demanda, entende-se que a menção ao art. 24, II, c, da LDB (Brasil, 1996) deve ser entendida como um *obiter dictum*.

Assim, constata-se que a tese firmada no tema repetitivo nº 1.127 (Brasil, 2024) não possui o efeito de limitar, de maneira geral, todas as possibilidades de expedição judicial do certificado de conclusão do Ensino Médio, mas apenas aquelas fundamentadas no uso da modalidade EJA por menores de idade. Com isso, comprehende-se que hipóteses em que o aluno, ainda que menor de 18 anos, demonstre comprovada capacidade intelectual, tenha sido aprovado em processo seletivo para o Ensino Superior e comprove o cumprimento da carga horária mínima exigida pela legislação educacional, não estão submetidas, à vinculação imposta por esse precedente. Nesses casos, permanece aberta ao Judiciário a possibilidade de análise individualizada, a partir das especificidades da demanda.

Portanto, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não inviabiliza, em absoluto, a efetivação do direito à educação conforme a capacidade de cada um, nos termos do art. 208, V, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ao contrário, preserva-se a margem para que, quando verificados critérios objetivos e indícios concretos de maturidade intelectual e preparo pedagógico, o acesso ao Ensino Superior possa ser assegurado pela via judicial, como mecanismo de garantia do princípio da igualdade material e da valorização do mérito individual no processo educacional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender de forma clara os limites estabelecidos na tese firmada no tema repetitivo nº 1.127 do STJ. O precedente analisado evidencia que o critério etário, estabelecido expressamente na legislação para os concluintes do EJA, não é uma mera formalidade, mas sim um mecanismo essencial para garantir a isonomia entre os estudantes, preservar a regularidade do processo educacional e assegurar o planejamento institucional e pedagógico das etapas formativas.

Por outro lado, com o exame da *ratio decidendi* do precedente percebe-se que a fundamentação da Corte está ancorada na proteção do sistema educacional enquanto um todo,

buscando impedir a utilização do EJA como via de antecipação indevida da conclusão do Ensino Médio. Essa orientação reforça a distinção entre diferentes modalidades e finalidades educacionais previstas na LDB (Brasil, 1996), afastando a flexibilização que poderia comprometer a qualidade e a finalidade do ensino básico.

Por outro lado, a menção ao artigo 24, II, “c”, da LDB (Brasil, 1996), embora presente na decisão, não integra a *ratio decidendi* e, portanto, não deve ser interpretada como um critério vinculante para a progressão escolar em geral. Isso porque tal fundamento apresenta uma conexão indireta com os fatos centrais que motivaram o litígio que ensejou a resolução do tema repetitivo nº 1127, cujo foco principal era a impossibilidade de menores de 18 anos utilizarem o EJA como mecanismo de antecipação da conclusão do Ensino Médio.

Não obstante, o precedente impõe uma reflexão sobre o papel do Poder Judiciário na proteção do direito à educação, ressaltando que a intervenção judicial deve respeitar os limites fixados pela legislação e pela separação dos Poderes. Destarte, percebe-se uma posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a avaliação pedagógica realizada pelas instituições de ensino nem permitir que a autonomia legislativa seja desconsiderada, sob pena de comprometer o planejamento educacional e a separação dos poderes. Com efeito, o STJ, na análise do tema repetitivo nº 1.127 do STJ, delimita um marco que deve ser respeitado para assegurar que o acesso ao Ensino Superior ocorra dentro dos parâmetros legais, preservando a função social da educação e o desenvolvimento integral dos estudantes.

À guisa de conclusão, esta análise busca contribuir para a adequada compreensão do precedente obrigatório sedimentado no tema repetitivo nº 1127, concordando-se com a necessidade de uma atuação equilibrada do Poder Judiciário no sentido de valorizar a proteção dos direitos fundamentais sem negligenciar as regras e critérios estabelecidos para a garantia da qualidade e regularidade do ensino. Nesses moldes, contribui-se também para o debate acerca da judicialização do direito à educação, salientando-se que há necessidade de aprofundamento da análise judicial sobre a possibilidade de antecipação da progressão acadêmica com base em fundamentos outros que não os enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça no citado precedente vinculante.

BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Evandro Borges. **O direito à educação no Brasil:** a garantia simbólica (e ineficaz) das soluções juridicizadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOLWERK, Aloísio; LIMA, Laís de Carvalho. O imperativo do diálogo das fontes: o exemplo do ingresso antecipado no Ensino Superior. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 18, p. 73-83, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

_____. Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.945-de-31-de-julho-de-2024-575696390>. Acesso em: 9 ago. 2025.

_____. Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://ejatrabalhadores.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/296/2017/12/Resolucao-N%C2%BA-3-de-15-de-junho-de-2010.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

_____. Parecer CNE/CEB nº 1/2008: Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar.. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb001_08.pdf. Acesso em: 6 mai. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.945.851/CE. Primeira Seção. Relator: Min. Afrânia Vilela, julgado em 22 de maio de 2024. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101971116&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0157154-12.2018.8.06.0001. 1ª Câmara de Direito Público. Relatora: Des. Lisete de Sousa Gadelha. Julgado em 18 de março de 2019. Disponível em:
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3213906&cdForo=0>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: forense, 2016.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória.** 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FREIRE, André Watkins. Acesso ao Ensino Superior – questões controvertidas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 20 abr. 2025, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/68007/acesso-ao-ensino-superior-questescontrovertidas>. Acesso em: 8 abr. 2025.

NASCIMENTO, Henyhévery Cardoso Cabral do. **Proibição do supletivo para menores de 18 anos: análise do tema nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça sob a ótica do direito fundamental à educação.** Orientador: Fabrício Germano Alves. 2025. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Agravo de Instrumento nº 0011504-24.2023.8.27.2700/TO. 1ª Câmara Cível. Relatora: Des. Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=72db918c38b194a0f73ce0888980f300&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20. abr. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Agravo de Instrumento nº 0013924-65.2024.8.27.2700/TO (5ª Turma). 1ª Câmara Cível. Relatora: Des. Angela Issa Haonat. Julgado em: 18 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=26b77e04bb308baa2dcabe5dfbea46c8&options=%23page%3D1>. Acesso em: 24 fev. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Remessa Necessária Cível nº 0014554-40.2023.8.27.2706/TO (4ª Turma). 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Adolfo Amaro Mendes. Julgado em: 28 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=578fa30ef8b2312c36e763d9f0b3264c&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20. abr. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Remessa Necessária Cível nº 0020305-02.2024.8.27.2729/TO (3ª Turma). 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eurípedes do Carmo Lamounier. Julgado em: 9 out. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=bb5da6bcaba1006011b10d1b04fd2b4e&options=%23page%3D1>. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível nº 0048318-11.2024.8.27.2729/TO. Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas. Juiz de Direito: Adriano Gomes de Melo Oliveira. Julgado em: nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=72d1be3e98379aa7106cb18634e10f28&options=%23page%3D1>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Agravo de Instrumento nº 0008637-58.2023.8.27.2700/TO. 1ª Câmara Cível. Relatora: Des. Helvécio De Brito Maia Neto. Julgado em: 11 out. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=80d520a2a59a2e9379781a3381a6b80f&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20. abr. 2025.